



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729529/2017-91
ACÓRDÃO	1302-007.439 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INEXISTENTE. FALSIDADE DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.689/2023. CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, quando demonstrada a falsidade das informações constantes das declarações de compensação transmitidas via PER/DCOMP, com indicação de créditos tributários sabidamente inexistentes. A tentativa de cancelamento voluntário das declarações somente é válida se realizada antes da ciência da intimação fiscal, não sendo admitida sua retratação após o início do procedimento de apuração. A ausência de comprovação documental do direito creditório, somada à não apresentação de provas requeridas pela fiscalização, legitima a não homologação das compensações e a lavratura do auto de infração com aplicação da penalidade agravada. A alegação de confisco, por se fundar em eventual inconstitucionalidade da norma, não pode ser conhecida pela instância administrativa, nos termos do art. 26-A da Lei nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2. Inaplicável, ademais, a retroatividade benigna prevista na Lei nº 14.689/2023 aos casos regidos pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e pelo § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, dispositivos que permaneceram inalterados. Recurso voluntário desprovido. Crédito tributário mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchoa Brandao, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.563.322/0001-37, em face do *Acórdão nº 15-45.965*, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e manteve integralmente o Auto de Infração lavrado para **exigência de multa isolada no valor de R\$1.013.481,42**, com fundamento no **art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003**, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, em razão da **não homologação de compensações declaradas via PER/DCOMP** e tidas como **indevidas por conterem informações consideradas falsas pela fiscalização**.

O lançamento se deu em decorrência da apuração, por meio de auditoria interna da RFB, de suposta utilização de crédito inexistente de IRPJ, a título de saldo negativo, nos períodos de apuração do 1º e 2º trimestres de 2014, nas PER/DCOMP nº 06670.06522.251115.1.3.02-**3522** e nº 42660.33895.121115.1.3.02-**9906**, respectivamente.

A Fiscalização concluiu pela falsidade das declarações tendo em vista as seguintes incongruências (fls. 2 a 11):

1. **No tocante à PER/DCOMP nº 06670.06522.251115.1.3.02-3522**, a contribuinte declarou crédito de R\$185.000,00 oriundo de saldo negativo de IRPJ – Lucro Presumido – 1º trimestre de 2014. Contudo, na ECF da empresa consta apuração de IRPJ a pagar no valor de R\$66.564,93. Ademais, não houve indicação de retenções na fonte na DIRF do mesmo período. A fonte pagadora indicada, VIP CLINIQUE EXPRESS LTDA, não declarou qualquer pagamento à contribuinte.

2. **No tocante à PER/DCOMP nº 42660.33895.121115.1.3.02-9906**, foi informado crédito de R\$1.000.000,00 referente ao 2º trimestre de 2014, mas a ECF da empresa registrava IRPJ a pagar de R\$173.272,01. Igualmente, a fonte pagadora informada, FASTCRED-RIO AGÊNCIAS DE CRÉDITO LTDA, tampouco declarou retenções na DIRF.

Intimada mediante os termos nº 249/2017 e 250/2017, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, **impugnação** ao Auto de Infração (fls. 173 e ss), arguindo, em sede **preliminar**, a tempestividade de suas manifestações no curso do procedimento fiscal, bem como o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade, invocando o art. 151, inciso III, do CTN.

Sustenta que os lançamentos realizados na forma das PER/DCOMP foram **objeto de retificação ou cancelamento voluntário anteriormente à emissão das intimações fiscais**, motivo pelo qual a aplicação de penalidade com fundamento em suposta falsidade declaratória careceria de razoabilidade, proporcionalidade e substrato fático. Argumenta também que não há respaldo normativo para aplicação da multa de 150% em contexto de simples erro material, mormente quando houve **retratação espontânea por parte do contribuinte**, em atendimento às diretrizes previstas na Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017, especialmente o art. 93, que trata do direito ao cancelamento voluntário da declaração.

Requeru, em consequência, o reconhecimento da nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, excesso de exação e vício de motivação, bem como o reconhecimento da legitimidade do direito creditório declarado, por ausência de dolo e por demonstração documental do cancelamento tempestivo das declarações de compensação. Aponta ainda que a multa aplicada assume caráter confiscatório, em violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

O **Acórdão da DRJ/Salvador**, ora recorrido, entendeu que a ausência de comprovação do crédito legitimava a não homologação das compensações e a consequente lavratura da multa isolada, sob o **fundamento de falsidade declaratória**, razão pela qual manteve integralmente o lançamento:

Acórdão 15-45.965 - 5ª Turma da DRJ/SDR

Sessão de 14 de fevereiro de 2019

Processo 10380.729529/2017-91

Interessado FA2F ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

CNPJ/CPF 03.563.322/0001-37

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento de multa isolada de ofício em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O **recurso voluntário** (fls. 222 e seguintes) reiterou os fundamentos de inaplicabilidade da multa em razão do cancelamento do pedido antes da lavratura da intimação fiscal, com ênfase na ausência de intenção fraudulenta e na inadequação da multa de 150% para hipóteses de glosa sem lançamento de ofício prévio, especialmente ante a inexistência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Invoca, para tanto, o princípio da capacidade contributiva, e vedação ao confisco a jurisprudência do STF (ADIMC 2.010/DF) e julgados do TRF1 que reconhecem a nulidade de autos lavrados sem prévia consideração das manifestações do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. DAS PRELIMINARES

1. Da tempestividade do recurso voluntário

Preliminarmente, observo que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

2. Do cerceamento de defesa

A Contribuinte afirma que houve cerceamento de sua ampla defesa, nos seguintes termos:

A lavratura do AIIM se mostra um instrumento de perseguição, calcado em uma mera presunção erigida malsinadamente após cancelamento das mencionadas PERD/COMP's.

Por conseguinte, o AIIM balizado nas citadas intimações fiscais afrontam o devido processo legal, desde seu seio administrativo, porque conotam uma situação que na realidade não aconteceu.

O modus operandi adotado pelo agente fiscal fere o embasamento principiológico da ampla defesa, desprestigiando a discussão quanto à constituição do pretenso

crédito tributário já que tudo era objeto de esclarecimento e prova no âmbito das peças de respostas voluntárias antecedendo a lavratura do AIIM.

Analisando os autos, verifico não assistir razão a Contribuinte.

Observo que houve oportunidade, desde a investigação fiscal, para manifestação da contribuinte (Intimações Fiscais n. 249/2017 e 250/2017 – ambas reitimadas). Ainda, a Contribuinte pleiteou, ainda à Autoridade Fiscal, a revisão de ofício do lançamento (fls. 193), que foi analisada (196-201), com a seguinte resposta:

O sujeito passivo teve conhecimento do lançamento, regularmente notificado, e lhe foi oportunizado se manifestar e apresentar suas provas e razões que entende impeditivas ou modificativas do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, na forma das disposições Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, foram observados, em sua plenitude, os direitos ao contraditório e à ampla defesa na forma da legislação aplicável ao PAF.

Considerando que no caso em espécie foram cumpridas as exigências legais acima destacadas, não há que se falar em improcedência da autuação devido à sua forma de aplicação como pretende a Impugnante.

Ainda, houve oportunidade de análise de suas razões de impugnação, pela DRJ e de recurso voluntário, ora em apreço.

Importante frisar que a nulidade, para ser reconhecida, exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente processo.

O cerceamento do direito de defesa do contribuinte se configura quando há obstáculo ao seu acesso aos autos do processo, impedindo-o de tomar conhecimento dos fatos, provas e fundamentos legais que embasam a acusação. Tal prática viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ao negar ao recorrente a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de contestar as alegações do agente autuador.

Não só isso, mas o cerceamento de defesa no âmbito tributário ocorre quando há violação aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. A consequência da inobservância desses requisitos, aliada à violação do contraditório e da ampla defesa, que impede o contribuinte de se defender adequadamente, é o verdadeiro motivo de nulidade.

Pois bem, com relação à nulidade aduzida, importa-nos o embate com o que determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972), veja-se

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos dispositivos normatizadores, verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que são aptos a ensejar a nulidade do despacho decisório, ou do artigo 59 que ocasione a nulidade do procedimento.

Assim se pronuncia a jurisprudência administrativa:

Processo nº 13839.909809/2012-30

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3002-000.794 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório quando resta evidenciada a descrição dos fatos e a fundamentação da não homologação da compensação, por meio de ato administrativo emitido pela autoridade competente para fazê-lo.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Ora, se o Contribuinte afirma ter direito creditório a pleitear, deve manter em boa guarda todos os documentos referentes ao período do crédito, pelo prazo legal e que for necessário à análise do seu pedido, sendo seu o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

II. DO MÉRITO

1. Da alegada falsidade na declaração de compensação (PER/DCOMP)

O ponto central da controvérsia reside na qualificação, por parte da fiscalização, das declarações de compensação como falsas, ensejando o lançamento da multa de 150% nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Nos termos da jurisprudência pacificada deste Conselho, o lançamento da multa isolada de 150% exige a comprovação de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Simples divergência entre a ECF, a DIRF e o PER/DCOMP não é suficiente, por si só, para configurar falsidade.

No caso, alega a contribuinte expressamente, nas respostas às intimações fiscais, que **houve erro material na eleição do código de tributo e nas informações constantes das declarações**, e que, por essa razão, **promoveu o cancelamento tempestivo das PER/DCOMP antes da lavratura do auto de infração** (fls. 225 e 226 do Recurso Voluntário):

O contribuinte requereu, em sede dos esclarecimentos a cada resposta daquelas intimações fiscais suso destacadas, sempre em juízo de retratação, a revisão/reanálise por parte do agente fiscal do teor das intimações fiscais objetivando evitar qualquer apenamento indevido – justificando a sua retidão ao procedimento adotado à luz do preceituado na IN 1717/2017.

E bem por isso destaca a dicotomia de interpretação entre o escopo do texto das intimações recebidas e o teor do artigo 93, da IN 1717/2017, donde se infere permissivo a cancelamento voluntário da PERD/COMP por parte do contribuinte.

A então impugnante, ora recorrente novamente acentua o erro material na eleição dos créditos e dos códigos que trouxeram essa descrição às exações lançadas em compensação nas PER/DCOMP's.

[...]

Coube à então impugnante, ora recorrente, desde a primeira intimação recebida, destacar o erro material e buscar corrigir o lançamento, aplicadas até as penalidades de lei ao ato, entretanto NUNCA uma incorreção ao procedimento oficial que culminou no indeferimento liminar do cancelamento da(s)

PER/DCOMP(s) e, a posteriori, pavimentando esse lançamento de ofício milionário, quase confiscatório.

Conforme consta dos Autos, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP final **3522** em 25/11/2025 e final **9906** em 12/11/2015. Houve, para os dois pedidos de compensação, respectivamente, as Intimações Fiscais n. 249/2017 e 250/2017, com sua ciência em 02/06/2017, e resposta em 07/06/2017, em que a contribuinte apresentou resposta, em ambas, requerendo o que segue:

Destarte, a peticionante reitera pela diligência do agente fiscal na condução do procedimento deferindo juntada de documentação superveniente a retificação no PER/DCOMP, adotadas as providências atinentes ao esclarecimento da intimação.

Há Termo de Reintimação Fiscal nos seguintes termos:

Pedido Final 3522

TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL

Em resposta à Intimação Fiscal nº 249/2017, cuja ciência deu-se por via postal em **02/06/2017**, a empresa em epígrafe, em **07/06/2017**, manifestou-se nos autos alegando, em síntese, que houve "meramente a erro material na eleição do código do tributo lançado em compensação". Por fim, requereu o prazo de 10 (dez) dias a fim de adotar as providências ultimando apresentação da documentação requerida pela intimação fiscal.

Assim, no intuito de procedermos à análise das compensações declaradas no PER/DCOMP nº **06670.06522.251115.1.3.02-3522** - onde a empresa em epígrafe informa ter compensado débitos com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ – Lucro Presumido, relativo ao 1º Trimestre de 2014, no valor original de **R\$ 185.000,00** - e no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no disposto no art. 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, **INTIMAMOS** o representante legal do contribuinte acima identificado para, no prazo peremptório de **05 (cinco) dias úteis**, contado da ciência deste termo, apresentar a comprovação do alegado "erro material" cometido no citado PER/DCOMP, indicando o suposto direito creditório que entende fazer jus, anexando aos autos os elementos de prova.

Pedido Final 9906

TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL

Em resposta à Intimação Fiscal nº 250/2017, cuja ciência deu-se por via postal em **02/06/2017**, a empresa em epígrafe, em **07/06/2017**, manifestou-se nos autos alegando, em síntese, que houve "meramente a erro material na eleição do código do tributo lançado em compensação". Por fim, requereu o prazo de 10 (dez) dias a fim de adotar as providências ultimando apresentação da documentação requerida pela intimação fiscal.

Assim, no intuito de procedermos à análise das compensações declaradas no PER/DCOMP nº **42660.33895.121115.1.3.02-9906** - onde a empresa em epígrafe informa ter compensado débitos com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ – Lucro Presumido, relativo ao 2º Trimestre de 2014, no valor original de **R\$ 1.000.000,00** - e no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no disposto no art. 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, **INTIMAMOS** o representante legal do contribuinte acima identificado para, no prazo peremptório de **05 (cinco) dias úteis**, contado da ciência deste termo, apresentar a comprovação do alegado "erro material" cometido no citado PER/DCOMP, indicando o suposto direito creditório que entende fazer jus, anexando aos autos os elementos de prova.

A Contribuinte, em resposta (22/08/2017) a ambos, cingiu-se aos seguintes argumentos:

A peticionante, acatulatoriamente, informa que a contabilidade é terceirizada e cometeu o deslize de enviar PER/DCOMP com dados imprecisos lançados a título de compensação, como já de sabença corrente à luz da intimação fiscal supra mencionada, sendo certo e provado anteriormente que a materialidade do fato

reside no preenchimento do documento eletrônico já objeto de pedido de cancelamento no próprio sistema da SRFB.

O contribuinte não possui documentos aptos a mostrar como encontrou o cálculo objeto da glosa porque houve erro material de eleição da coisa, como aqui persegue a reiterada explicação junto ao ilustre agente fiscal.

Em juízo de retratação, à luz da leitura do teor da resposta à Reintimação Fiscal, bastante REQUER pelo deferimento do cancelamento da(s) PER/DCOMP(s) impedindo qualquer apenamento indevido acerca da retidão do ato voluntário consumado.

Outrossim, ao ensejo, mais esclarece que detém direitos oriundos da interpretação legal da tributação do PIS e da COFINS, notadamente vinculados à ação judicial dotada de repercussão geral (exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições já judicializada) e ao debate já no STF da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, em vias de judicialização.

Por fim, a Autoridade não-homologou as compensações objeto da DCOMP final **3522** e **9906**, sob os seguintes argumentos:

Pedido Final 3522

17. No caso presente, não se trata de mero erro material, pois a empresa ao protocolizar a Declaração de Compensação indicou claramente que o crédito solicitado seria de Saldo Negativo de Imposto de Renda, especificamente da retenção na fonte de imposto de renda na prestação de serviços para **FASTCRED-RIO AGENCIAS DE CREDITOS LTDA**.

18. Assim, considerando que a empresa se eximiu de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº **06670.06522.251115.1.3.02-3522**, e tendo em vista que não consta na DIRF qualquer retenção declarada pela FASTCRED-RIO AGENCIAS DE CREDITOS LTDA, leva-nos a concluir, pelas latentes discrepâncias retro apontadas, que há falsidade nas informações contidas no referido PER/DCOMP.

Pedido Final 9906

17. No caso presente, não se trata de mero erro material, pois a empresa ao protocolizar a Declaração de Compensação indicou claramente que o crédito solicitado seria de Saldo Negativo de Imposto de Renda, especificamente da retenção na fonte de imposto de renda na prestação de serviços para **VIP CLINIQUE EXPRESS LTDA**.

18. Assim, considerando que a empresa se eximiu de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº **42660.33895.121115.1.3.02-9906**, e tendo em vista que não consta na DIRF qualquer retenção declarada pela VIP CLINIQUE EXPRESS LTDA, leva-nos a concluir, pelas latentes discrepâncias retro apontadas, que há falsidade nas informações contidas no referido PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 166), a Contribuinte cinge-se a informar que requereu o cancelamento dos pedidos e que, supostamente, seria detentora de “créditos” de PIS e COFINS, ambos judicializados na JFCE, entretanto, não informa a relação com os pedidos efetuados:

Tanto essa(s) PER/DCOMP, como as demais, foi(ram) objeto de pedido de cancelamento pelo contribuinte à luz do preceituado na IN SRFB de regência da matéria, como bem explorado foi nas respostas às citadas intimações.

A SRFB, de sua feita, simplesmente deu de ombros aos esclarecimentos e, surpreendentemente lavra o AIIM sem apreciar as provas imateriais.

O contribuinte detém direitos oriundos da interpretação legal da tributação do PIS e da COFINS, notadamente vinculados às ações judiciais, uma dotada de repercussão geral (exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições) e, a segunda, ao debate já no STF da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, ambos judicializados na Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Interessante mencionar que os postulados da ampla defesa e do contraditório, que são corolários do princípio mais amplo do 'due process of law', foram consagrados expressamente na Lei Maior.

Considerando que se encontra pendente de julgamento definitivo um procedimento administrativo em que se discute a homologação de uma compensação requerida através de PER/DCOMP, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Contribuinte, ainda, pleiteou a revisão de ofício do lançamento (fls. 193), analisada pela Autoridade Fiscal (196-201), com a seguinte resposta:

É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art.373, I, Lei nº 13105/2015 -CPC). Caso não consiga prová-lo, a demanda está fadada ao descabimento.

Na presente situação, não há nos autos registros contábeis contemporâneos, demonstrativo da base de cálculo tributária, comprovação do serviço prestado ensejador da suposta retenção de tributo na fonte, e, por conseguinte, do suposto crédito reivindicado.

Assim, não há nos autos elementos probatórios suscetíveis a desvanecer o Decisório ora contestado, ou pelo menos, não restou demonstrado pelo contribuinte. Ademais, a empresa traz argumento sem nexo, desprovido de sentido lógico/racional com a matéria em foco (exclusão de ICMS etc.) na falta de argumento plausível

Ressalte-se que, sobre a possibilidade de o declarante retificar sua própria confissão de dívida, no sentido de reduzi-la ou excluí-la, o caminho existente seria mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, o que não se vislumbra na presente situação (CTN, art. 147, §1º: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento").

Esclareça-se que a revisão de ofício não se trata de uma via alternativa ao contencioso administrativo regido pelo PAF (Decreto nº 70.235/72), de modo que

descabe esta pretensão depois de transcorrido o prazo para apresentação da contestação, bem menos após o trânsito em julgado administrativo, após decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo. Ademais, repise-se, o contribuinte não traz nenhum fato novo ou desconhecido que justifique uma revisão de ofício (art. 65 da Lei nº 9.784/99).

A Delegacia da Receita Federal, por sua vez, ao analisar os pedidos, assim se pronunciou:

Uma vez configurada a ocorrência de falsidade nas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme extensamente descrito e comprovado pela Autoridade Tributária encarregada do lançamento, a qual tem o dever de efetuar o lançamento da multa prevista nos dispositivos legais acima destacados, coube a lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Observa-se nos autos que a empresa FA2F, ao deixar de prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios dos dados constantes das mencionadas DCOMP, conforme solicitado nas Intimações Fiscais nº 249/2017 e nº 250/2017 (fls. 18/19 e 93/94), ambas reiteradas, **eximiu-se de comprovar a veracidade das informações prestadas, o que levou a Autoridade Tributária a concluir pela ocorrência de falsidade no preenchimento dos documentos e não mero erro de preenchimento/cálculo ou divergência de interpretação da legislação tributária.**

A auditoria-fiscal, em consulta ao ambiente Sped, constatou que na ECF do ano-calendário 2014 a empresa informou, no Registro P300 - Cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido, ter apurado, no 1º trimestre de 2014, IRPJ a pagar de R\$ 66.564,93, e não Saldo Negativo de IRPJ. Constatou, ainda, que, com relação ao 2º trimestre de 2014, a empresa informou IRPJ a pagar de R\$ 173.272,01, e não Saldo Negativo de IRPJ.

A declarante não logrou êxito em comprovar ou justificar a veracidade das informações prestadas nas DCOMP, não obstante ter sido intimada e reintimada a fazê-lo. Não conseguiu prestar esclarecimentos plausíveis tampouco apresentar a documentação probatória correspondente.

Destarte, considerando a ausência de informação em Dirf das fontes pagadoras indicadas (FASTCRED-RIO AGENCIAS DE CREDITOS LTDA, CNPJ nº 09.109.985/0001-62 e VIP CLINIQUE EXPRESS LTDA, CNPJ nº 05.636.744/0001-10), aliada às informações prestadas pela própria empresa em sua ECF, concluiu-se, com acerto, pela ocorrência de falsidade nas declarações prestadas nas DCOMP nº 06670.06522.251115.1.3.02-3522 e nº 42660.33895.121115.1.3.02-9906, fato que justifica a lavratura do Auto de Infração em litígio.

[...]

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para afastar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, manter integralmente o crédito tributário. (grifou-se)

Entendo não assistir razão à Contribuinte.

As decisões fiscais não merecem reparos. A análise dos fatos e provas constantes dos autos demonstram de forma clara que, em verdade, a Recorrente apresentou declaração sabidamente falsa, com suposto saldo negativo oriundo de retenções na fonte inexistentes e, quando intimada, quedou-se a requerer somente o cancelamento do pedido, bem como alegar que existiriam outros créditos junto à RFB sem, entretanto, relacioná-los com o caso concreto.

Dolo não se presume, se comprova. Entendo, no caso dos autos, que restou comprovado o dolo, porquanto a defesa, por quatro oportunidades, informou que o motivo das informações seria incorreto por “erro de código” ou “contabilidade terceirizada” sem, ao menos, informar qual seria o código devido, ou qual a sua relação fática-jurídica com as empresas FASTCRED-RIO AGENCIAS DE CREDITOS LTDA, CNPJ nº 09.109.985/0001-62 e VIP CLINIQUE EXPRESS LTDA, CNPJ nº 05.636.744/0001-10.

Ainda, deixa de informar, como reconhece a inexatidão e requer o cancelamento do pedido, se o pagamento dos tributos devidos que seriam compensados foi realizado, com os consectários legais, o que reforça seu intuito doloso no processo administrativo em liça.

Reforço, assim, os argumentos da DRJ:

Observa-se nos autos que a empresa FA2F, ao deixar de prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios dos dados constantes das mencionadas DCOMP, conforme solicitado nas Intimações Fiscais nº 249/2017 e nº 250/2017 (fls. 18/19 e 93/94), ambas reiteradas, **eximiu-se de comprovar a veracidade das informações prestadas, o que levou a Autoridade Tributária a concluir pela ocorrência de falsidade no preenchimento dos documentos e não mero erro de preenchimento/cálculo ou divergência de interpretação da legislação tributária.** (grifou-se)

Para além da Contribuinte não lograr êxito na sua defesa em combater as alegações do fisco, observa-se que **deixou para argumentar a hipótese de cancelamento somente quando reintimada, em ambos os casos, e somente depois de quase dois anos depois da realização do lançamento.**

Sendo assim, o dolo de informar falsamente dados em pedido de compensação, **neste caso concreto**, a meu ver, **restou confirmado**, não havendo como superar a incidência da multa de ofício isolada e, ainda, sua qualificação.

A jurisprudência do CARF já se manifestou, inclusive, nesse sentido:

PROCESSO 10980.722718/2020-70

ACÓRDÃO 1401-007.397 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 18 de fevereiro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CARLU MANUFATURADOS EIRELI

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 22/10/2018, 08/11/2018, 28/11/2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

A não apresentação de documentos solicitados em intimação enseja o agravamento da multa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP que demonstre a ocorrência do erro não pode ser admitida, ainda mais quando os elementos dos autos demonstram o contrário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a Declaração de Compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. No entanto, o cancelamento não será admitido quando formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

PROCESSO Nº 10980.736612/2020-53

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1004-000.067 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária

Sessão de 21 de fevereiro de 2024

Recorrente JUNTAS SANTA CRUZ LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/02/2018

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

Demonstrada a inserção de informações falsas em Declaração de Compensação e caracterizado o intuito doloso na conduta do interessado, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003, com suas atualizações legais, deve ser mantida a aplicação da multa isolada qualificada por fraude. (grifou-se)

No mais, apesar de não requerida pela Contribuinte, ressalvo que no presente caso não se aplica a retroatividade benigna decorrente da Lei nº 14.689/2023 que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Assim se manifestou o Acórdão recorrido:

Equivoca-se a Impugnante ao almejar a redução da multa aplicada por esta não se tratar de multa de mora. De fato, não se trata de multa de mora nos autos, mas de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, como já ressaltado. A valoração da multa obedeceu à especificação da norma legal que rege a matéria, sendo irreparável nesse aspecto.

Isto porque, em que pese estejamos falando do mesmo percentual de multa até então aplicável (150%), no caso concreto, o dispositivo legal que enseja a aplicação duplicada da multa de 75% é o §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003. Por sua vez, o agravamento em 50% da multa aplicável está previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996. Portanto, nenhum dos dois dispositivos foi alterado pela Lei n. 14.689/2023.

Portanto, mantenho a decisão recorrida nesse ponto.

2. Da alegação de confisco

A Contribuinte alega excesso de exação na aplicação das multas, ferindo princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco. Quanto suas alegações, assim se manifestou a DRJ:

Importa esclarecer que as alegações acerca de eventual afronta a princípios constitucionais, tais como os da vedação ao confisco, proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, que não dispõe de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Tais princípios são dirigidos ao legislador e não ao aplicador da lei, ao agente fiscal do poder executivo, em sua atividade de

lançamento e julgamento, cuja ação é estritamente vinculada, nos termos do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

[...]

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade

Há entendimento no âmbito deste Tribunal de que a aplicação da multa não configura confisco porque (i) está prevista expressamente em lei; (ii) a penalidade não impede o funcionamento da empresa e (iii) não há direito subjetivo à redução da multa quando aplicada dentro dos limites legais.

A tese da recorrente sobre o caráter confiscatório da multa **não pode ser analisada na via administrativa**, pois a discussão de inconstitucionalidade **é matéria reservada ao Poder Judiciário**, conforme prevê o art. 26-A da Lei 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda, tal matéria, foi consolidada na **Súmula nº 2 do CARF**, que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vejamos o seguinte precedente:

PROCESSO Nº 10932.720015/2011-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-011.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de julho de 2024

Recorrente KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2007

NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

JUROS SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 08)

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Assim, mantenho a multa conforme previsto no acórdão recorrido.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os termos do acórdão impugnado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão